

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA  
CURSO DE DIREITO

RAFAEL DE SOUSA CARDOSO

**IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO EM  
IMPERATRIZ – MA**

Imperatriz

2024

RAFAEL DE SOUSA CARDOSO

**IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO EM  
IMPERATRIZ – MA**

Monografia apresentada à coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gabriel Araújo Leite.

Imperatriz

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

de Sousa Cardoso, Rafael.

Importância da prova pericial nos crimes de homicídios  
em Imperatriz-MA / Rafael de Sousa Cardoso. - 2024.  
42 p.

Orientador(a): Gabriel Araujo Leite.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz-ma, 2024.

1. Perícia. 2. Homicídio. 3. Prova. 4. . 5. . I.  
Araujo Leite, Gabriel. II. Título.

RAFAEL DE SOUSA CARDOSO

**IMPORTÂNCIA DA PROVA PERICIAL NOS CRIMES DE HOMICÍDIO EM  
IMPERATRIZ – MA**

Monografia apresentada à coordenação do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: 09 / 05 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Gabrial Araujo Leite

---

Prof. (Orientador)

Márcio Fernando Moreira Miranda

---

Prof. (Examinador 1)

Denisson Gonçalves Chaves

---

Prof. (Examinador 2)

Aos meus pais, familiares e amigos pela  
confiança em mim depositada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por sempre proteger o meu caminho.  
Aos meus pais, que tanto me ensinaram e orientaram a seguir o caminho do bem.

Agradeço aos familiares que torceram por mim e pelo meu sucesso.

Aos meus amigos, pelos momentos de alegria e descontração dentro e fora do âmbito educacional.

Ao meu orientador e demais professores do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, que compartilharam comigo o conhecimento.

Enfim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente na minha jornada acadêmica.

“Nossa geração não lamenta tanto os crimes dos perversos quanto o estarrecedor silêncio dos bondosos”.

Martin Luther King

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a importância da prova pericial nos crimes de homicídio em Imperatriz – MA. Sabe-se que todo caso de crime de homicídio exige da autoridade policial uma atenção maior, isolamento do local do crime, estudo mais detalhado e perícia, pois as primeiras evidências não provam diretamente a culpa do acusado, mas que, quando consideradas em conjunto, podem levar a inferências sobre a culpabilidade. Isso pode incluir padrões de comportamento do acusado, motivações, álibis inconsistentes, entre outros. Portanto, é correto afirmar que a acusação pode e deve apresentar provas além de qualquer dúvida razoável para garantir uma condenação. Além disso, o réu tem o direito de se defender e contestar as provas acusatórias, garantindo um processo justo e equitativo. Em relação à metodologia, trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada por meio de livros e artigos de doutrinadores do direito, com ênfase no direito penal, além de materiais disponibilizados em portais virtuais. Vale ressaltar também a pesquisa documental e levantamento de dados acerca do número de homicídios no município de Imperatriz no ano de 2023. Após a pesquisa, percebe-se que apenas 35% dos crimes de homicídio são totalmente elucidados. Portanto, fica evidente que no contexto jurídico e na solução prática do crime, a prova pericial nestes casos é extremamente crucial para estabelecer a culpabilidade do acusado e garantir a justiça no processo judicial.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Prova pericial. Crimes. Homicídio.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the importance of expert evidence in homicide crimes in Imperatriz – MA. It is known that every case of homicide crime requires greater attention from the police authority, isolation of the crime scene, more detailed study and expertise, as the first evidence does not directly prove the guilt of the accused, but when considered together, may lead to inferences about culpability. This may include the accused's behavior patterns, motivations, inconsistent alibis, among others. Therefore, it is correct to state that the prosecution can and must present evidence beyond a reasonable doubt to secure a conviction. Furthermore, the defendant has the right to defend himself and contest the accusatory evidence, ensuring a fair and equitable process. Regarding the methodology, it is a bibliographical review, carried out through books and articles by legal scholars, with an emphasis on criminal law, in addition to materials available on virtual portals. It is also worth highlighting the documentary research and data collection regarding the number of homicides in the municipality of Imperatriz in the year 2023. After research, it is clear that only 35% of homicide crimes are fully elucidated. Therefore, it is clear that in the legal context and in the practical solution of the crime, expert evidence in these cases is extremely crucial to establish the guilt of the accused and ensure justice in the judicial process.

**Keywords:** Criminal Law. Expert proof. Crimes. Murder.

## SUMÁRIO

|            |   |           |
|------------|---|-----------|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>2</b>   | <b>ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE CRIMINOLOGIA</b> .....   | <b>12</b> |
| <b>2.1</b> | <b>Segurança pública, segurança privada e gestão pessoal da<br/>segurança e a prevenção do delito</b> ..... | <b>16</b> |
| <b>3</b>   | <b>CONCEITUANDO CRIME DE HOMICÍDIO</b> .....  | <b>21</b> |
| <b>3.1</b> | <b>Prova da existência do crime</b> .....   | <b>21</b> |
| <b>3.2</b> | <b>Prova da autoria do homicídio</b> .....  | <b>22</b> |
| <b>3.3</b> | <b>Prova do elemento subjetivo</b> .....  | <b>23</b> |
| <b>4</b>   | <b>A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL</b> .....   | <b>25</b> |
| <b>4.1</b> | <b>Prova direta e indireta</b> .....  | <b>25</b> |
| <b>4.2</b> | <b>Prova indiciária</b> .....   | <b>26</b> |
| <b>4.3</b> | <b>Aplicação da prova indiciária para fixar juízo de certeza na sentença<br/>penal</b> .....                | <b>27</b> |
| <b>5</b>   | <b>BREVE HISTÓRICO DE IMPERATRIZ – MA</b> .....   | <b>29</b> |
| <b>5.1</b> | <b>Levantamento de dados: crimes de homicídio na cidade de Imperatriz</b>                                   | <b>34</b> |
| <b>5.2</b> | <b>Impacto da prova pericial na solução dos crimes de homicídio</b> .....                                   | <b>36</b> |
| <b>6</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>38</b> |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>40</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que as grandes cidades e regiões metropolitanas possuem vários problemas sociais, dentre eles a violência urbana, cuja temática é caracterizada pelos atos de violência que ocorrem dentro nas ruas e periferias. Esse tipo de violência engloba uma variedade de comportamentos, incluindo agressão, roubo, homicídio, atividades relacionadas a gangues e várias formas de violência interpessoal. Geralmente é influenciada por fatores sociais, econômicos e ambientais, como pobreza, desemprego, desigualdade, falta de acesso à educação, abuso de substâncias e disponibilidade de armas de fogo.

A violência em áreas urbanas, ou até mesmo fora dela, pode ter impactos significativos nas comunidades, causando medo, trauma e instabilidade social. Também pode prejudicar o desenvolvimento econômico e agravar as desigualdades sociais. Lidar com a violência urbana requer uma abordagem multifacetada que inclui melhorar a polícia comunitária, aumentar o acesso à educação e oportunidades de emprego, abordar as causas profundas da pobreza e da desigualdade, implementar medidas de controle de armas e promover a coesão social e a resiliência comunitária.

A partir dessa violência, surgem os casos de homicídio. Embora os esforços sejam muitos para solucionar os crimes e reduzir o número de criminalidade, os resultados ainda estão longe do considerado ideal. Para isso, deve haver a colaboração entre agências governamentais, aplicação da lei, organizações comunitárias e os próprios residentes. Ao abordar os fatores subjacentes que contribuem para a violência e promover normas e comportamentos sociais positivos, as cidades podem trabalhar para criar ambientes urbanos mais seguros e vibrantes para todos os residentes.

Não há dúvidas que o homicídio no Brasil é uma questão preocupante e complexa. O país enfrenta altas taxas de homicídios há décadas, sendo uma das nações com maior número absoluto de assassinatos no mundo. As causas dessa violência letal são multifacetadas e incluem fatores sociais, econômicos, culturais e institucionais.

O trabalho apresenta a seguinte problemática: Qual a importância da prova pericial nos crimes de homicídio em Imperatriz – MA? No intuito de responder tal questionamento, é prudente dissertar que, nos casos de homicídio, a prova pericial

é crucial para estabelecer a culpabilidade do acusado e garantir a justiça no processo judicial.

Considera-se pertinente este trabalho que tem como objetivo analisar a importância da prova pericial nos crimes de homicídio em Imperatriz – MA. A partir disso, destaca-se os seguintes objetivos específicos: Conceituar homicídio; Identificar os tipos de provas existentes aplicados na resolução dos crimes de homicídio; Compreender a importância da prova pericial na solução dos crimes de homicídio, enfatizando o volume de ocorrências no município de Imperatriz – MA.

Em relação à metodologia, trata-se de uma revisão bibliográfica, realizada por meio de livros e artigos de doutrinadores do direito, com ênfase no direito penal, além de materiais disponibilizados em portais virtuais. Vale ressaltar também a pesquisa documental e levantamento de dados junto às autoridades policiais e delegacia de homicídios para obter o número de homicídios no município de Imperatriz no ano de 2023.

O trabalho divide-se em quatro capítulos. Inicia-se com esse introdução. O primeiro capítulo apresenta considerações sobre a criminologia. O segundo capítulo destaca o conceito de homicídio e principais tipos de prova. O terceiro capítulo refere-se a busca da verdade no processo penal, enfatizando as provas direta, indireta e indiciária. O quarto capítulo destaca um breve histórico de Imperatriz, assim como também, corresponde aos resultados da pesquisa documental realizado junto à delegacia de homicídios. Por fim, as considerações finais.

## 2 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIMINOLOGIA

Inicialmente, é importante destacar que o Direito Penal e a Criminologia são mecanismos distintos. O Direito Penal é um convênio fixado pelos legisladores para defender a sociedade dos comportamentos típicos e desviantes. A Criminologia busca o delito e o Direito Penal, sem dúvida alguma, nada tem a ver com isso. O objeto do Direito Penal é a culpabilidade *latu sensu*. O objeto da Criminologia é o estudo da periculosidade, tendo por meta a pesquisa teórica da etiologia do crime.

Sendo ciência normativa, valorativa e finalista, o Direito Penal é fundamentalmente abstrato preocupando-se tão somente com a proibição do delito como fenômeno individual ou coletivo, nenhuma contribuição ofertando no campo da prevenção criminal.

De fato, diante do delito como fenômeno social, o Direito Penal, repressivo que é, exaure suas possibilidades sem alcançar um solucionamento satisfatório para o problema criminal. Para o Direito Penal tudo se finda com a aplicação e a execução da pena. Ele não vai além. Ditada a pena e providenciada a sua execução, não mais interessa ao Direito Penal o homem que delinuiu, salvo se reincidente (GOMES, 2018, p.32).

Talvez por isso, em seu livro Criminologia, Orlando Soares, criminólogo pátrio de amplo acatamento, rotula o Direito Penal de “ciência abstrata e inócua, que nada tem podido realizar no campo da prevenção do crime e do tratamento do criminoso, porque, em verdade, só cuida do problema da repressão do delito”.

Daí a necessidade de outras ciências virem ao auxílio do Direito Penal para lhe assegurar a própria existência. Seria utopia almejar o equacionamento do problema crime-criminoso apenas através do Direito Penal, sem a colaboração da Criminologia, da Psiquiatria, da Medicina Legal, da Psicologia e da Sociologia, só para enumerar algumas ciências.

Portanto, em face da insuficiência do Direito Penal, outras ciências saem em seu socorro, e entre elas a Criminologia com a matização de verdadeira “filosofia do crime e do criminoso” (GOMES, 2018), mas tendo como valores primaciais a criminalidade e a sociedade. Demais o ponto final da Criminologia não se resume no crime e no criminoso, pois transcende esse binômio, voltando-se para o sociologismo da delinquência em geral.

O vocábulo “criminologia”, cuja significação etimológica é “tratado do crime”, teria sido usado pela primeira vez em 1885 por Rafael Garófalo, época em que o objeto e o método da disciplina já haviam merecido a atenção de Cesare Lombroso e Enrico Ferri. Entendia, Ferri, que, com o surgimento da Criminologia, o Direito Penal ter-se-ia tornado inocente e meramente acadêmico, disto discordando na década de 40 Arturo Rocco, assinalando que o Direito Penal é inquestionavelmente uma ciência abrangente na medida em que seu objeto fique limitado ao Direito Positivo.

Ainda alusivo ao termo “criminologia”, os criminólogos, geralmente trazem sua experiência do estudo de outros setores científicos aos quais acrescem considerações de ordem pessoal, a Criminologia, como não poderia deixar de ser, não é definida de maneira uniforme, sendo diversificadas suas conceituações.

Mesmo deixando transparecer o entusiasmo pela disciplina, Hungria (2008, p.23) diz que a Criminologia é o “estudo experimental do fenômeno do crime, para pesquisar-lhe a etiologia e tentar sua debelação por meios preventivos”.

Jean Pinatel define a Criminologia como “a ciência que tem por objetivo fundamental coordenar, confrontar e comparar os resultados obtidos pelas ciências

Para Sutherland (1949) “Criminologia ainda não é uma ciência, mas sê-lo-á futuramente. Sustenta ser impossível transformar a Criminologia em ciência, a não ser que esta tenha seu conceito comprimido”. Persiste, que são vários e mesmo adversos os conceitos e definições sobre a Criminologia. Por isso que nem sempre se reconhece seu caráter de ciência autônoma.

É sabido que toda ciência se caracteriza pela existência de método e objeto. É o objeto, em suma, que distingue as ciências. Método é o fim que conduz ao conhecimento ou a verdade científica. Existe uma profunda ligação entre a natureza do objeto e a do método, o que gera uma condição de dependência entre uma e outra que vai refletir no próprio significado da ciência. Inclusive que o conhecimento não existe sem o objeto. Ora, tendo como objeto a dimensão naturalística do fato criminoso e, como método, a observação e experimentação de casos particulares na busca de uma verdade global, a Criminologia, na realidade, é a ciência empírica do crime e notadamente de sua gênese, o que justifica sua estuante colaboração com o Direito Penal que procura enveredar, cada vez mais, na essência e causação do delito e na personalidade do delinquente.

Apesar de, enquanto o direito penal não deixa de ser ciência de repressão social contra o delito através de regras jurídicas coibitórias cuja transgressão implica

sanções, a Criminologia é ciência causal-explicativa, essencialmente profilática, visando o oferecimento de estratégias, por intermédio de modelos operacionais, de molde a minimizar os fatores inibidores do conjunto de crimes.

Destarte, malgrado alguns lhe neguem o caráter científico, aflora pacífico que a Criminologia é ciência. Ciência que aborda o acontecimento delitivo nos seus aspectos individual e antissocial e na sua causação, inclusive destacando seus provocativos no intento de atenuar a incidência delituosa.

Contudo, havendo conflitância de opiniões acerca do conceito de Criminologia, evidente que tais arestas obrigatoriamente estender-se-ão às subdisciplinas criminológicas que, não raro, são confundidas com a própria Criminologia, como é o caso da Antropologia Criminal e da Biologia Criminal, cujos conceitos são símiles (GOMES, 2018, p.38).

Em suma, pode-se definir a Criminologia como a ciência que, impregnada sempre de sentido profilático, procura compreender os processos físicos, biológicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa do delinquente e a evolução do crime.

Para muitos, aliás, a Criminologia é considerada uma ciência que até abarca todas as disciplinas criminais. Ela seria uma constelação criminológica invadindo, por decorrência, o campo de atuação de outras ciências criminais. Mas nem por isso ela deixaria de ser uma “ciência de síntese”, eis que sua estrutura científica é constituída pelas contribuições de ciências como a Biologia, a Antropologia, a Sociologia a Psicanálise e a Psicologia, quando tais disciplinas estão concentradas no estudo do homem.

Por essas razões alguns estudiosos, como Orlando Soares (1986), por exemplo, “dividem a Criminologia em três partes: Sociologia Criminal, Antropologia Criminal e Política Criminal”. A Sociologia Criminal estudando as causas da criminalidade e da periculosidade que a propicia, a par de estabelecer a ação ou omissão coadjuvantes das causas naturais.

A Antropologia Criminal investigando a ação, ou omissão, adjutória das causas internas da criminalidade e da periculosidade que a estimula. A política criminal representando o liame entre a Criminologia e o Direito Penal, sendo por sua intervenção que a Criminologia passará do plano científico e pedagógico para o técnico e o administrativo.

Inquestionável que, a um só tempo, a Criminologia é ciência natural e ciência cultural: enquanto procura revelar uniformidade e leis gerais, concomitantemente trata

da observação e classificação sistemática, nos casos individuais do comportamento humano. Com lucidez, Kaiser (2011) compreende que:

A Criminologia é uma ciência complexa, voltada para o conhecimento experimental-científico do delito e da luta contra ele, além de buscar o controle da conduta social desviada. Acredita-se que a Criminologia visa a aplicação das ciências humanas e sociais na contenção e reeducação do indivíduo antissocial e na prevenção da criminalidade.

Resumindo o pensamento do autor, a concepção dominante sobre a natureza da Criminologia não a tem como mera ciência, mas também como ciência aplicada, daí resultando a Criminologia geral e a Criminologia clínica. A Criminologia compara, analisa e classifica os resultados obtidos no âmbito de cada uma das ciências criminológicas. A Criminologia clínica consiste na aplicação dos métodos e princípios das matérias criminológicas fundamentais e na observação e tratamento dos delinquentes.

Contradizendo a posição unitária da Criminologia, a Escola Austríaca adota a concepção enciclopédica, que considera a Criminologia como um compacto de disciplinas particulares que pesquisam a realidade criminal, os fatos do processo e a luta contra o crime. As disciplinas que auscultam a realidade criminal compreenderiam a Fenomenologia Criminal, a Antropologia Criminal e Sociologia Criminal.

Esta concepção enciclopédica da Criminologia é defendida por vários estudiosos que dividem a Criminologia em dois grupos: 1. Ciências Puras: Antropologia Criminal, Biopsicologia Criminal e Sociologia Criminal; 2. Ciências Aplicadas: Política Criminal, Profilaxia Criminal e Penologia.

Todavia, contestando o pluralismo criminológico e ressaltando que as disciplinas criminológicas a rigor não corporificam todo fenômeno criminológico, Jean Pinatel (1974, p.492) observa com propriedade que:

A Criminologia deve abranger também uma Clínica Biopsicológica e uma Clínica Social que interpretariam, coordenariam e sistematizariam os dados dos centros de observação das clínicas de condutas e dos anexos psiquiátricos.

Adverte Pinatel (1974) que, “sem o concurso dos centros de clínica criminológica, a Criminologia terá de se restringir de um simples compacto de ciências”. Enfeixariam, então, o conjunto de ciências que estão em relação com o fenômeno criminal. Nesta perspectiva, tratar-se-ia, mais, de um adensamento de

ciências criminológicas, menos de Criminologia propriamente dita. Frisa, Pinatel (1974) que a Clínica Social da Criminologia lança mão de métodos e dados das disciplinas fundamentais num verdadeiro trabalho de cunho interdisciplinar.

Não obstante, é lícito afirmar que, como ciência unitária e interdisciplinar que é, Criminologia se interliga às ciências humanas. De fato, a Biologia, a Psicologia e a Psicanálise são instrumentos essenciais à Criminologia Clínica.

Por outro lado e como já foi explanado, a Criminologia igualmente se relaciona com as ciências criminais: o Direito Penal lhe delimita o objeto; o Direito Processual Penal inquirir a ocorrência do ato criminal e se interessa pelo exame da personalidade do delinquente; o Direito Penitenciário através de seus laboratórios de Biotipologia, regula o programa de ressocialização; a Medicina legal, a Polícia Judiciária e a Policiologia colaboram na investigação científica da materialidade do fato criminoso.

## **2.1 Segurança pública, segurança privada e gestão pessoal da segurança e a prevenção do delito**

A moderna sociedade pós-industrial teme cada vez mais o delito, isto é, o fenômeno criminal, e teme chegar a tornar-se vítima do delito, ao ponto de que a segurança cidadã figure-se na atualidade entre as preocupações que mais afligem a opinião pública nos barômetros do CIS.

Tudo isso refere-se ao medo do delito e de suas consequências, enfatizando que não é a resposta individual, típica de quem foi vitimizado, mas um fenômeno psicossocial, que transcende a dimensão clínica pessoal, que contamina as atitudes; mediatiza a opinião pública e perverte a política criminal (GOMES, 2018).

Hoje esse medo do delito foi generalizado, alcançando segmentos da sociedade que tradicionalmente não o experimentavam. Mais ainda: potencializado pelos meios de comunicação e tornado rentável pelos políticos, converteu a si mesmo em um complexo problema social. As modernas pesquisas de vitimização, de outro lado, resgatam o componente ideológico do medo do delito, revelando quais são os mecanismos de construção social do mesmo e as chaves últimas da denominada “ideologia de segurança”.

Os cidadãos, de fato, constroem sua imagem de segurança num marco social determinado e a partir de certos processos psicossociais, não necessariamente a partir de atos vitimizados e de experiências pessoais.

Muitos fatores, como a qualidade de vida e o desemprego influenciam na construção social do medo. Durante os últimos anos, o objeto ou conteúdo da insegurança e do medo foi deslocado para indicadores de bem-estar social e a qualidade de vida, distanciando-se progressivamente dos elementos específicos do medo do delito.

“No âmbito político-criminal, fenômenos como o medo do delito contribuíram para o progressivo desenvolvimento de um novo modelo, certamente perverso e regressivo, que alguns autores denominam modelo penal da insegurança”, salienta Gomes (2018, p.39).

Pelo que a problemática específica da prevenção do delito se refere, a “ideologia da segurança” e o modelo que a sustenta impulsionaram interessadamente um viés privatizador na titularidade dos meios que administram aquela, e uma dinâmica de imprevisíveis consequências a médio prazo. Ora, nem razões de urgência, nem de afetividade justificam o clamoroso abandono de funções em que incorrem os poderes públicos, e a perigosa confusão dos interesses gerais com os particulares que aquela conduz.

Nem a indiscutível eficiência da iniciativa privada assegura a plena vigência das garantias do cidadão, nem parece fácil evitar que uma participação mesmo limitada daquela, periférica e sempre bem intencionada, acabe impregnando a gestão dos interesses públicos de motivos e padrões particulares. Sem esquecer que as diferentes possibilidades de acesso à segurança privada – a seu financiamento – reproduzem e potencializam de forma discriminatória as injustas diferenças sociais.

O crime é um doloroso problema social e comunitário, cuja prevenção interessa ao Estado e aos particulares. Tanto as instâncias do controle social formal como as do controle social informal devem colaborar eficazmente nesta tarefa. Conforme a legislação em vigor (L.O. 2/1986, de 13 de março, de Forças e Corpos de Segurança, art. 11), corresponde à Polícia o dever específico de prevenir a delinquência.

O fenômeno, pois, não é recente, embora o processo privatizador exiba hoje três sinais muito característicos: que é o objeto de regulação jurídica mais completa e sistematizada (Lei de Segurança Privada de 1992); que sua conformação é prioritariamente empresarial; e que aumentou quantitativamente a contratação de serviços de segurança não somente entre particulares, empresas e instituições, mas também pela própria Administração Pública.

A estes modelos de prevenção, que são regidos por critérios distintos (o público é generalista e não discriminatório, o privado, particularista e seletivo quanto a seus respectivos objetos de proteção), se acrescente a denominada “gestão pessoal da segurança”, modalidade potencializada pela vitimologia e as modernas teorias situacionais, que faz referência a uma atividade de autodefesa com adoção de medidas “a partir de dentro”, e sem a intervenção de nenhum serviço externo para garantir a própria segurança, prévia à própria segurança privada.

Ainda mais quando não é fácil em determinada hipótese diferenciar segurança privada e gestão pessoal da segurança (p. ex., instalação de um alarme na própria moradia), conceitualmente a segurança privada pertence ao controle social formal, enquanto a gestão pessoal da segurança (que não provê de meios pessoais de defesa) se insere no controle social informal.

O recente e progressivo aumento dos serviços de segurança privada é uma resposta a, provavelmente, três fatores: a significativa multiplicação dos objetos suscetíveis ou necessitados de proteção (tanto no caráter mobiliário como imobiliário), o sentimento de insegurança e medo do delito e, em seguida, a crise do sistema de segurança pública, em parte devido ao clima de desconfiança em relação à Polícia.

Isso explica o fato de a segurança privada cobrir cada vez mais espaços sociais, ao custo da pública, e que este processo parece hoje irreversível. Dados oficiais recentes evidenciam um aumento notável da atividade, isto é, dos serviços de segurança privada contratados na última década.

Não trata-se apenas de um aumento do pessoal ou dos serviços contratados. A sociedade atual multiplica os espaços privados e as zonas reservadas, às quais não têm fácil acesso as políticas públicas. Mesmo nas áreas públicas são muitos os interesses, como por exemplo os comerciantes em relação à presença policial, o que deteriora a capacidade dissuasiva da mesma.

É um dado objetivo constatado que existe, também, na opinião social prejuízos contra a intervenção preventiva da polícia, estimando-se que somente seu trabalho reativo é compatível com as liberdades públicas e com as relações desejáveis entre polícia e comunidade. Tudo conduz a um processo de privatização, ou, melhor de delegação do setor público se favor do privado, que cresce sem parar, impulsionado pelo princípio do denominado risco específico.

Em virtude do dito princípio, certos cidadãos, instituições ou instalações, por seu volume patrimonial (bancos etc.) ou risco acumulado (determinadas indústrias,

personalidades etc.) necessitam de meios de proteção específicos que, por superar a média normal, não pode nem deve assumir a segurança pública, porque suporia uma carga injustificada para o erário público ou manchar a imagem do serviço público de segurança, em prejuízo do resto dos cidadãos.

Certamente, a segurança privada terá de fazer frente às necessidades específicas de proteção que pedem determinadas pessoas, entidades e instituições. De fato, o Regulamento de Segurança Privada, de 1994, exige que bancos, casas de poupança e entidades de crédito adotem concretas medidas de autoproteção, extensíveis a outros estabelecimentos (joalherias, galerias de arte, estações de serviço, farmácias etc.).

É óbvio, pois existe a tendência de crescimento e expansão da segurança privada na esfera de prevenção, e a correlação retração da segurança pública. Até o ponto de que já não se estranhe que a Administração Pública encomende cada vez mais a segurança de simbólicos edifícios oficiais a vigilantes privados.

O avanço confuso da segurança privada como estratégia de prevenção da criminalidade às custas da segurança pública suscita numerosas questões ideológicas, político-criminais, criminologia etc. uma delas é, precisamente, a eficácia preventiva geral da segurança privada

A segurança privada não busca, imediatamente objetivos de justiça, nem a proteção de interesses coletivos. Quem contrata serviços privados de segurança é porque desconfia da eficácia dos serviços públicos, na lentidão e escasso rendimento destes. Pretende-se, pois, a tutela pronta e efetiva de seus interesses com um custo proporcional, por mais que, o ordenamento jurídico configure a segurança privada como meio de prevenção do delito, que tem de contribuir à manutenção da segurança pública.

Tal problema deve ser abordado com cautela por que não existem investigações empíricas conclusivas, e tão aventureiro é afirmar, sem mais, dito impacto preventivo-geral, como negá-lo admitindo que a eficácia da segurança privada decorre e se restringe ao plano dos clientes ou dos negócios.

Alguns autores, partidários da análise situacional, e sobre a base de estudos a respeito de gestão da segurança pessoal, mantêm que a adoção de certas medidas em determinados espaços pode produzir um impacto preventivo-geral da delinquência. Assim, por exemplo, muitos delinquentes que cometem atos frequentemente, se lhes bloqueiam as possibilidades de realizá-los em sua área

habitual não buscariam outras zonas, se não que não delinquiriam (não haveria, pois, efeito de deslocamento). E talvez poderia se extrapolar essa constatação a medida como a contratação de segurança privada, admitindo seu efeito dissuasivo geral que, em todo caso, parece certo quanto à vigilância privada em bancos, hipermercados ou áreas recreativas.

Outros autores, todavia, estimam que a segurança privada traga um mero efeito de deslocamento do risco delitivo. O suposto impacto preventivo-geral não se produziria, ou – o que é pior – se obteria de forma perversa, forçando o competidor a adotar medidas de segurança para, em seu lugar, transferir o risco a terceiros não protegidos (efeito dominó).

Não há dados confiáveis sobre a incidência da segurança privada na prevenção da criminalidade. Tampouco sobre a desejável colaboração da segurança privada com as instâncias da segurança pública, colaboração requerida legalmente toda vez que a segurança privada participa nas tarefas e ações do controle social formal. O certo é que a segurança privada se rege por princípios próprios e atua conforme os mesmos (GOMES, 2018, p.40).

Talvez somente caiba, portanto, aspirar a que procure uma prevenção intensa aos níveis de seus clientes, e, ao menos, difusa no que diz respeito aos demais cidadãos. Ou dito de outro modo, menos exigente: que a segurança dos que podem pagar não afete negativamente a segurança dos que não podem pagar.

### **3 CONCEITUANDO CRIME DE HOMICÍDIO**

O crime de homicídio é definido como a ação de tirar a vida de outra pessoa de forma intencional ou dolosa, ou, em alguns sistemas jurídicos, também pode incluir a negligência grave ou imprudência que resulta na morte de alguém, conhecida como homicídio culposo.

Embora não seja o objeto de estudo do trabalho, é relevante explicar que o homicídio doloso ocorre quando o agente tem a intenção de matar a vítima. Isso pode incluir situações em que o assassino planeja deliberadamente o ato ou age com dolo eventual, ou seja, assume o risco de que sua ação resulte na morte da vítima. O homicídio culposo, por outro lado, ocorre quando o agente não tem a intenção de matar, mas age de forma negligente ou imprudente, resultando na morte da vítima (Nucci, 2023).

Portanto, como percebe-se neste capítulo e nos tópicos seguintes, é extremamente oportuno compreender o conceito de homicídio e ao mesmo tempo apresentar a importância da prova para que exista o crime.

#### **3.1 Prova da existência do crime**

Como bem demonstra Monteiro (2012) o crime de homicídio é caracterizado pela sua materialidade, bem como pelo resultado, uma vez que se consuma com a morte da vítima. Com isso, a prova material da existência deste crime, deve estar fundamentada principalmente na prova pericial, ou seja, no laudo de necropsia que é elaborado a partir da análise dos médicos legistas, visto que esse tipo de crime deixa pistas que necessitam da análise pericial.

Ferri (2004) explica que o homicídio é um crime praticado em situações inesperadas, que ocorrem em meio a brigas e discussões em que o agente de ímpeto acaba lesionando culposa ou dolosamente, a vítima. Todavia na maior parte dos casos, o homicídio é premeditado já que o agente o planeja de forma meticulosa, não apenas tentando contra a vítima, mas já de antemão pensando também em como ficar impune. E é nesse ínterim, que o perpetrador muitas das vezes pensa nas possibilidades de ser ou não descoberto pela polícia judiciária, pensando na estratégia de modo a cometer o crime perfeito.

Convém ainda para efeitos didáticos estabelecer uma diferença entre crime e contravenção penal pois de acordo há uma distinção entre os dois institutos e que está em suas consequências. Além do mais, também é preciso se ater ao fato de que essa distinção está relacionada ao tipo de ação penal que pode ser pública incondicionada ou condicionada (CP, Art. 100), visto que as contravenções penais sempre são do tipo de ação pública incondicionada (LCP. art. 17) (Nucci, 2023).

Com relação ao crime, também é preciso considerar outros aspectos como a punibilidade da tentativa conforme o código penal em seu Artigo 14, II, diferentemente daquelas encontradas nas contravenções penais (Cf. CP, Art. 14, II) e considerando ainda o elemento subjetivo o que caracteriza o crime doloso ou culposo (CP, artigo 18) (Nucci, 2023).

Se faz importante inda falar dos tipos de prova, sendo a prova pericial no processo penal um meio de prova destinado a solucionar controvérsias e resolver incertezas relacionadas ao crime e à culpabilidade do acusado. Essa prova é regulamentada pelos artigos 464/480 do Código de Processo Penal (CPC) e é composta por exames realizados por especialistas, como por exemplo, o exame de corpo de delito (Lenza, 2021).

Já prova material se constitui de documentos, objetos, ou quaisquer outros itens que possam ser utilizadas para comprovar a materialidade de um determinado crime. Nesse caso além de objetos físicos se tem também as fotos e imagens quer seja em meio analógico ou digital bem como vídeos que se constituem em meios de prova. O uso da prova material é preceituado nos artigos 464 e 480 do CPC Indicam sobretudo é as evidências concretas de um crime (Nucci, 2023; Cagliari, 2014).

E além disso, se tem a prova testemunhal que no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se fundamentada no Código de Processo Civil, sendo, portanto, de suma importância, pois traz as informações e evidências primárias, que não se poderia obter pelas outras formas de fontes de prova (Rocha, 2022; Cagliari, 2014).

### **3.2 Prova da autoria do homicídio**

Gomes (2020) comenta o caso Joana em que defesa apresentou a tese de negativa de autoria com os acusados exercendo o direito de permanecerem calados não tendo admitido a prática de homicídio, mesmo com os indícios da reconstituição da cena do crime que foi altamente questionada em termos valorativo e

admissibilidade. A negativa de autoria é uma prática recorrente por parte da defesa de acusados de crimes de homicídio, mesmo com a autoria sendo apontada, e diante da negativa do réu em assumir a culpa, mesmo diante da existência da prova direta, e da prova testemunhal que apontam o acusado como autor do crime. Todavia, mesmo nesses casos em que o crime é premeditado ou no qual o réu agiu de ímpeto e em que não existem testemunhas, e nos quais crime doloso contra a vida da vítima se concretiza, decorre que a prova de autoria do crime é inferida a partir dos indícios.

Diante disso, é preciso considera Marques (2001) visto que a demonstração da autoria de um crime no Direito Penal é fundamentada em três teorias que são: a subjetiva causal também conhecida como extensiva, a formal objetiva (restritiva) e a teoria objetiva subjetiva (Teoria do domínio de fato). Na primeira delas, todos os agentes envolvidos no crime são tidos como autores, ainda que não tenham praticado a ação tipificada penalmente.

Na segunda teoria, a formal objetiva (restritiva) são considerados como autores, os agentes que praticam o crime, ora tipificado penalmente, enquanto, que quaisquer outros participantes também concorrem para o resultado do crime ainda que não pratiquem os atos dolosos no todo, ou em parte. Já na teoria objetivo subjetiva (teoria do domínio de fato) é considerado como autor aquele agente que tinha o controle da ação, mesmo que não tenha operacionalizado o crime conforme o que é previsto na lei penal (Marques, 2001).

Como bem destaca Gomes (2020) nos casos de crime de homicídio, o interrogatório do réu se faz importante, pois é nesse momento em que este apresenta a sua defesa, confissão ou até mesmo nega a teoria do crime, alegando um álibi que nesse caso será confrontado com outras provas levantadas nos autos do processo, momento no qual elucidar a motivação psicológica e o modo de execução do crime se é de crucial importância.

### **3.3 Prova do elemento subjetivo**

Do ponto de vista técnico penal, o dolo se traduz na vontade de realizar uma ação por parte do agente e que é orientada para o concurso de um determinado de um delito, ou ainda este é o elemento subjetivo que caracteriza a vontade do agente. Com isso, o crime é considerado doloso porque o agente mesmo antes de praticar a ato, já planeja o crime, ora tipificado penalmente, visto que tem a intenção de

naturalmente produzir uma ação que resulta de um delito, ou ainda porque assume o risco da empreitada, de acordo com aquilo que aparecia atual na Art. 18, I, do Código Penal (TJDFT, 2020).

Já Gomes (2020) cita o ainda o caso Joana em sua tese, ao discutir a prova do elemento subjetivo, no que diz respeito mesmo que minimamente ao dolo eventual. Esse caso ficou marcado, pois a vítima foi agredida com golpes na cabeça, o que por si só já seria suficiente para causar morte. Além do mais, os perpetradores cortaram o corpo da criança em partes e o esconderam em uma câmara frigorífica desfazendo-se do corpo depois, já objetivando a impunidade do crime, inclusive simularam surpresa diante do suposto desaparecimento da menor. A tese da acusação de que as agressões sofridas pela vítima no crânio demonstraram o dolo eventual mesmo que minimamente, afastando a tese de homicídio culposo.

Gomes (2020) afirma que a tese de negativa de dolo levantada pela defesa trouxe, então, a necessidade de uma profunda investigação com relação ao aspecto subjetivo que levou a prática do crime pelo autor e essas discussões se tornam ainda mais acirradas no caso de imputação de dolo eventual, que se opõe a culpa consciente. Surge assim, no processo penal o debate sobre o elemento subjetivo enquanto prova mediante a comprovação da autoria do crime com dolo eventual ou direto. Isso leva ao questionamento se o crime foi culposo ou doloso, levando em consideração os indícios que não pode ser ignorados, tendo em vista a intenção do réu, que na maior parte das vezes não confessa o crime.

E conforme pontua Prado (2019) o ato de matar outro ser humano (*hominem caedere*) indica um ânimo específico de morte (*animus necandi*), pois no período do direito clássico já era um debate existente tendo em vista questões de terminologia por conta do uso de palavras como *dolus*, culpa, *animus* e *volutas*. Dessa maneira, assinala-se a preponderância da vontade do agente, como elemento que caracteriza o delito.

## **4 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL**

O presente capítulo vem destacar que durante o processo penal, a busca pela verdade é um dos objetivos fundamentais, mas alcançá-la pode ser complexo devido à natureza adversarial do sistema jurídico e às limitações das provas disponíveis. Vale salientar que o Estado tem o dever de investigar de forma imparcial e objetiva todos os fatos relacionados a um crime, visando descobrir a verdade dos acontecimentos. Isso inclui a coleta de evidências, a condução de interrogatórios e a realização de perícias.

Sendo assim, a verdade no processo penal é frequentemente determinada com base nas provas apresentadas pelas partes. Isso pode incluir provas materiais, testemunhais, periciais e documentais. Se necessário, as partes envolvidas têm o direito de apresentar provas em seu favor e contestar as provas apresentadas pela parte adversa.

### **4.1 Prova direta e indireta**

Segundo Marcolino (2015) o vocábulo prova remete a diversas possibilidades de compreensão quer seja no âmbito jurídico o cotidiano. Assim, de uma forma geral a palavra prova é utilizada como sinônimo de verificação, demonstração, exame e ensaio. Ainda dentro do contexto semântico pode ser aplicado também no sentido de teste de aptidão, entretanto dentro do contexto jurídico o termo do ponto de vista conotativo procura demonstrar a verdade de um fato jurídico de modo a se convencer o juiz da realização de um delito por parte do agente.

Theodoro Júnior (2017) explica que no Direito Penal, a prova pode ser do tipo direta ou indireta. Na prova direta é demonstrada a existência do próprio fato pela sua narração nos autos do processo, enquanto que na prova indireta a evidência dos fatos ocorridos, se depreende através de raciocínio lógico chegando se a uma conclusão diante daquilo que foi narrado nos autos. Assim, nesse caso a prova indireta é também chamada de prova indiciária ou de presunção.

Malatesta (2022) indica que a prova direta é aquela visualizada pelo próprio julgador, pois é resultado direto da inspeção do local do crime, incluindo-se ainda provas materiais como por exemplo, um bilhete de ameaça de morte, ou a apreensão da arma do crime. Sendo assim, tem-se em consideração a interação entre o juiz e as

provas materiais que são elementos probatórios do crime, sendo que a prova direta é então considerada pela relação imediata entre o fato que deve ser provado e o juiz. Com isso, não há porque se falar em intermediação por parte de terceiros entre os elementos probatórios e o juiz, pois esta lida diretamente com as provas materiais, sendo que fora dessa concepção, as outras provas são tidas como indiretas.

Gomes (2020) ressalta, entretanto, que na maior parte dos crimes, a prova não é percebida de forma direta pelo juiz, e nesses casos é preciso se compreender a relação existente entre os meios de prova e os fatos que precisam ser comprovados passando-se então a análise da relação imediata entre o fato e o meio de prova resultado na classificação na prova, como do tipo direta ou indireta. Dessa maneira, se o meio probatório se der por provas imediatas, quer dizer por meio de inferências esta tem como objetivo demonstrar que um determinado fato leva a uma certa conclusão da veracidade e da existência de um crime, e assim essa prova é, portanto, classificada como do tipo indireta.

#### **4.2 Prova indiciária**

Segundo Pereira (2017) a prova indiciária também conhecida como prova circunstancial no direito anglo-saxônico é ao contrário da prova direta, um tipo de prova baseada na inferência e que tem como objetivo obter algum tipo de conhecimento sobre fatos jurídicos. E que nesse caso dizem respeito à esfera do Direito Penal que precisam de comprovação. Essa comprovação se dá a partir de provas, fatos, da presunção, e do conceito de verdade e de restrições impostas pela própria lei em busca da verificação dos fatos jurídicos de um crime.

Dentro do contexto do processo penal, a prova indiciária é a prova baseada em indícios, que mesmo se constituindo de provas indiretas podem levar à conclusão sobre a materialidade e autoria do crime por parte do agente. Os indícios dessa forma são de grande importância como elementos de formação de convicção para o juiz (Pereira, 2017).

Dessa maneira, para Medeiros (2018) o instituto jurídico da prova indiciária apresenta então aspectos que são a relevância, a interpretação dos indícios, o padrão de prova rebaixado bem como limitações em relação a sua utilização. Desse modo, se tem que a prova indiciária é regra e não exceção no contexto do processo

penal sendo portanto, a principal forma de prova utilizada na busca da condenação dos perpetradores.

De modo contínuo, vem a interpretação que os indícios que devem ser analisados de modo que se tenha uma convicção sobre a autoria ou da materialidade do crime. E no caso do padrão de prova rebaixado, a prova inicial requer indícios suficientes para que estabeleça a autoria de um crime. E finalmente existe um aspecto das limitações da prova indiciária, pois não pode se falar em inversão do ônus da prova o que leva a necessidade de se demonstrar a materialidade para o embasamento de uma condenação (Medeiros, 2018).

Cebrian et al. (2023) explicam que os indícios são circunstâncias provadas e conhecidas que tem relação com determinado fato, permitindo então, o raciocínio por indução e conseqüentemente a conclusão da existência de fato jurídicos. O indício é por assim dizer, um acontecimento que foi devidamente comprovado por inferência lógica levando a presumir a ocorrência ou não de uma circunstância probatória. Pode ser citado como exemplo, a situação hipotética na qual João e Pedro tiveram uma briga dias antes de Pedro ser assassinado, já sendo episódio conhecido de que ambos eram inimigos, e que João tinha jurado Pedro de morte, sendo a jura de morte um indício de que João foi o responsável pela morte de Pedro.

#### **4.3 Aplicação da prova indiciária para fixar juízo de certeza na sentença penal**

Valente et al. (2021) comenta que no caso das provas indiretas, ou ainda conhecidos como provas indiciárias são baseadas no senso comum, e portanto o magistrado pode tomar sua decisão com base em uma regra geral sem entretanto, efetiva-la no caso concreto, o que significa dizer que não há demonstração daquilo que efetivamente ocorreu com relação aos fatos que estão sendo julgados. E assim, conseqüentemente, a motivação da decisão judicial que ocorre com base nessa regra geral não resta suficiente, porquanto demonstra um vício em relação a decisão prolatada, pois não se esmiuçou de modo efetivo todas as nuances do caso julgado, dado que as presunções de prova devem deve ser de fato concretas.

Entretanto conforme salienta Valente (2021) a prova indiciária sofre críticas, pois é a sua adoção indiscriminada na condenação dos réus implica em um sistema de livre convencimento por parte do juiz sendo que a falta de ponderamento em relação às provas possibilita o uso de provas indiciárias na condenação dos agentes

praticamente de forma exclusiva. E assim, conforme esse entendimento não existiria uma hierarquia entre as provas, cabendo ao juiz a valoração daquelas provas que melhor se aplicam ao caso concreto. Entretanto, esse princípio é compreendido erroneamente, pois o livre convencimento motivado por parte do juiz, não significa dizer que este possa construir sua convicção de qualquer forma, mas que este está submetido às regras do Direito Penal que lhe impõe que as provas apresentadas pela polícia judiciária sejam valoradas.

A partir do que foi exposto, a prova indiciária desempenha um papel fundamental quando se busca a verdade dos fatos jurídicos pois esta possui a natureza permite a reconstrução daquilo que foi narrado tanto pelo agente que cometeu o crime como pelas testemunhas, e em algumas situações pelas vítimas devendo ser observado o rito do processo penal, conforme preceituado o Art. 239, do Código de Processo Penal no que diz respeito circunstâncias permitem o raciocínio por inferência e que levam a determinadas conclusões ou ainda há novos indícios (Rocha, 2014).

Dessa maneira, a prova indiciária desempenha um papel crucial na formação da convicção do juiz sobre a autoria e materialidade do crime. É essencial compreender que os indícios, embora não sejam provas diretas, têm um peso significativo na construção do entendimento sobre o ocorrido no processo penal (Cebrian et al., 2023).

## 5 BREVE HISTÓRICO DE IMPERATRIZ – MA

Neste capítulo apresenta-se um histórico da cidade de Imperatriz que fica localizada no oeste do Estado do Maranhão, às margens do rio Tocantins, a 639 km da Capital Maranhense. Fundada pelo Frei Manoel Procópio (1814 – 1886) em 16 de julho de 1852, que era devoto a Teresa D'Ávila, e tornou a Santa Padroeira de Imperatriz, mas seu nome foi dado em homenagem a Imperatriz Teresa Cristina. (Enciclopédia de Imperatriz).

Inicialmente como povoado de Santa Teresa D'ávila, e posteriormente como Vila Nova de Imperatriz, a cidade de Imperatriz começou a ser criada aproximadamente nos fins do Século XVI.



Figura 1: Ponte Dom Afonso que liga o Estado do Maranhão e Tocantins  
Fonte: Google/imagens (2023)

A história do município de Imperatriz assemelha-se muito com a história de outros municípios maranhenses. Desde sua fundação até a construção da rodovia Belém-Brasília, teve uma vida acanhada, marcada por pouco desenvolvimento, como qualquer cidade do interior do Estado.

Após quatro anos, em 27 de agosto de 1856, a lei n.º 398 criou a Vila de Imperatriz, nome dado em homenagem à imperatriz Tereza Cristina. Com o

tempo, sua denominação foi sendo simplificada pela população, havendo documentos anteriores à Abolição em que a vila é mencionada simplesmente como Imperatriz. Sua elevação à categoria de cidade é datada de 22 de abril de 1924, no governo Godofredo Viana (Lei n.º 1.179). Até o ano de 1958, quando foi iniciada a construção da rodovia Belém Brasília, o município de Imperatriz e sua sede permaneceram geográfica e politicamente distantes de São Luís, do que resultou um lento crescimento econômico e populacional (SANCHES, 2005).

A migração de todas as partes do país fez de Imperatriz uma cidade heterogênea, se tornando com a implantação de várias frentes de trabalho auto-suficiente em quase todos os setores da economia, e logo se firmando como cidade pólo de toda uma região do sudoeste maranhense, sul do Pará e norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins, de onde tudo passou a depender de Imperatriz, fortalecendo cada vez mais o comércio da cidade. Região de terras férteis, solo virgem e altos índices pluviométricos na época, seu desenvolvimento foi impulsionado inicialmente pelo Ciclo do Arroz nos anos 60, com a implantação do ramo cerealista, tendo muitas usinas de arroz se instando, e assim, gerando emprego e renda.

Conta-se neste período de rápido desenvolvimento com o ciclo da madeira, que foi explorada em toda a região com a implantação de muitas serrarias, fábrica de móveis e até indústria de fábricas de compensados para exportação, gerando assim milhares de empregos para toda a população com ou sem qualquer nível técnico. Veio em seguida o ciclo do ouro, coroando a época áurea de crescimento, tendo importância fundamental neste ciclo o garimpo de “Serra Pelada”, que mesmo sendo no vizinho Estado do Pará, estava dentro da região em que Imperatriz dominava como pólo, ficando assim, boa parte dos investimentos de muitos garimpeiros que enriqueceram ali, aplicados em Imperatriz, sem falar que como indústria era geradora de milhares de empregos direto à população de Imperatriz (SANCHES, 2005).

A partir do início dos anos 80, Imperatriz experimentou um processo de desaceleração do seu desenvolvimento sócio-econômico, em parte pelo término dos ciclos do arroz, da madeira e do ouro, e em outro pelo não desenvolvimento pelo Estado de uma política econômica alternativa que desse sustentáculo a continuidade da sua explosão desenvolvimentista que prometia a solidificação de uma grande metrópole. “Teve ainda a infelicidade de uma sequência de administrações municipais inexpressiva, tendo realmente assim perdido o prumo do seu desenvolvimento”, salienta Sanches (2005).



Figura 2: Foto do centro da cidade de Imperatriz – MA  
Fonte: Google/imagens (2023)

Imperatriz cresce e desenvolve-se gradativamente, no entanto, tem uma expectativa enorme com a chegada de grandes empresas como a Suzano Papel e Celulose, no qual representará um crescimento da economia não só de Imperatriz como de toda a Região Tocantina. Principalmente, devido a geração de emprego e renda e, conseqüentemente, capacitação da mão-de-obra local.



Figura 3: Vista aérea da fábrica da Suzano Papel e celulose em Imperatriz – MA  
Fonte: Google/imagens (2023)

Outro fato que reflete o aquecimento econômico da cidade, é a presença de vários Shoppings e centros de compras, que fortalece o comércio local, uma vez que grandes grupos de lojas instalaram-se em nossa cidade como como C & A, Lojas Riachuelo, Mateus e outras.

Destaca-se a chegada das Instituições Particulares de Ensino Superior nos últimos anos, que permitiu a mão de obra local tornar-se ainda mais qualificada. Antes, Imperatriz possuía apenas duas Universidades, sendo uma Federal e outra Estadual, porém, hoje dispõe de várias faculdades particulares como: a Faculdade de Imperatriz – FACIMP, Faculdade Atenas Maranhense – FAMA, Faculdade de Educação Santa Terezinha – FEST, Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão – UNISULMA e o Centro Universitário do Maranhão – CEUMA. Lembra-se também do Instituto Federal do Maranhão – IFMA, e outras de Modalidades à Distância, seja com cursos de graduação ou especializações em diversas áreas.

Com o passar dos anos, evolução, urbanização e novos investimentos, o crescimento natural de Imperatriz fez com que disponibilizasse profissionais qualificados e disponíveis ao crescente mercado local e conseqüentemente segurar os seus filhos, consumindo, investindo e desenvolvendo economicamente a cidade. Como toda cidade que torna-se mais urbanizada, os problemas de violência e convívio familiar é algo comum, daí a importância de órgãos como o Conselho Tutelar.

Diante da expansão populacional de Imperatriz, basicamente, a ocupação (povoamento) do município ocorreu ao longo da rodovia Belém/Brasília, BR 010, ou rodovia Bernardo Sayão. Nessa época as terras que ficavam no sentido de Belém, eram consideradas devolutas, propícias para serem griladas, já as que ficavam rumo a Porto Franco eram grandes fazendas antigas.

A rodovia incrementou a atividade industrial de Imperatriz, sobretudo com o beneficiamento do arroz, em razão do crescimento da produção agrícola haver aumentado, com a estrada tornava-se mais fácil o escoamento da produção.

Ao longo dos anos, a cidade foi crescendo sem obedecer normas e critérios estabelecidos por lei. As ocupações ocorreram de forma caótica refletindo um traçado urbano totalmente precário. Ruas sem alinhamentos, e dimensões de lotes e quadras irregulares, uso incompatíveis com as características específicas setoriais, como a implantação de Indústrias em áreas impróprias, além de determinadas atividades comerciais não coerentes com as áreas residenciais.

Este desenvolvimento urbano descontrolado deu-se em consequência da política administrativa da época, onde os grupos dominantes agiam e acordo com seus interesse pessoais. Grupos esses formados por pessoas oriundas de outras localidades do país, ou seja, forasteiros, na sua maioria de pessoas que vieram fugindo de seus locais de origem, as vezes por praticarem crimes de homicídios principalmente, muitos que aqui chegaram se deram bem outros foram assassinados por matadores de encomenda. Daí o motivo pelo qual a cidade de Imperatriz ser conhecida como a capital brasileira da pistolagem.

Com o crescimento demográfico da cidade, a partir de 1981, começa a surgir as grandes ocupações de terras urbanas, por pessoas de baixa renda. A partir desta data, passaram a proliferar as favelas e, com essas a indústria da invasão. Sem as mínimas condições de infraestrutura, onde a desigualdade social e econômica é bastante elevada. Daí em razão desse grande fosso social vivido pela sociedade que habita essa região da cidade, passar a viver permanentemente em conflitos sociais, portanto diante desse problema social causado pela desigualdade econômica pela qual vive o povo menos favorecido.

Portanto, diante do exposto, observa-se que a desestruturação urbana, sem as mínimas condições de infra – estrutura e um grande distanciamento entre as classes sociais, possibilitam dessa forma o crescimento da violência urbana na cidade. Principalmente pela pratica do crime contra a vida humana, denominado pela legislação pátria brasileira de Homicídio, uma forma de violência das mais cruéis de que se tem conhecimento, praticada contra o ser humano ao longo de todos os tempos da história da humanidade.

A violência é um fenômeno natural e social que acontece na sociedade humana ao logo da sua história, da qual se tem conhecimento desde os primórdios da civilização humana, mesmo antes da escrita, ou seja, da Historia propriamente dita. Desde a época que o Homem era apenas coletor, caçador e pescador, que se houve falar em violência, por conta de conflitos existentes na sociedade, mesmo quando esta se relacionava de forma primitiva.

Com o passar dos tempos, a partir do momento em que a sociedade, tornou-se mais complexa, quando o Homem passou a guardar o excedente da produção, surgindo dessa forma a classe dominante, por ser detentora do poder econômico. Nesse momento, intensificam-se os conflitos sociais entre os povos, daí a

necessidade da existência de normas de controle social, para controlar o índice de violência social existente na sociedade.

Quando nos referimos à violência, verificamos que esta pode ser natural ou social. A violência é um fenômeno natural do ser humano, desde o momento em que este nasce, este igualmente aos demais animais é violento por natureza, mas a partir da sua convivência em sociedade, este torna-se um ser social, moldando-se aos costumes da sociedade na qual nasce e cresce, obedecendo as suas normas e regras de convivência social. Tornando-se desta forma um ser racional, agindo pela razão, visando obedecer às normas de conduta social imposta pela comunidade onde vive.

Em se tratando da violência social, esta ocorre em razão da sociedade na sua estrutura social, haver um grande distanciamento entre as classes, denominando-se de fosso social, daí o motivo pelo qual o ser humano torna-se violento, na busca de pelo menos aproximar-se dos mais favorecidos, mesmo através do uso da violência.

Principalmente em Imperatriz, durante o seu processo histórico, que se deu ao longo dos anos em Imperatriz e região, na formação de seu espaço urbano e rural, especificamente no campo, que se deu através da Grilagem de Terras, local onde se deram uma série de conflitos entre os grileiros, onde a violência era tamanha que morreram diversas pessoas, por conta da ocupação do espaço.

Essa região do Estado, para onde veio uma leva de forasteiros, pessoas de todas as índoles. Contribuiu ainda mais para que a cidade ficasse conhecida no cenário nacional como a cidade brasileira da 'pistolagem'. Felizmente, a situação vem mudando e a taxa de homicídios pouco evoluiu na última década.

### **5.1 Levantamento de dados: crimes de homicídio na cidade de Imperatriz**

Durante a elaboração do trabalho, foram realizadas visitas e conversas informais com os integrantes da delegacia de homicídios, no qual foram obtidos dados relevantes acerca dos crimes de homicídio no ano de 2023.

No total foram 125 homicídios, sendo 1 feminicídio e 6 latrocínios, totalizando 131 mortes em Imperatriz. Destes, 45 foram enviados com autoria, ou seja, resolvidos e devidamente arquivados. No entanto, o nível de resolução é considerado baixo, por volta de 35%.

É notório que Imperatriz é a segunda maior cidade do Estado, atrás apenas da capital São Luís que ultrapassa 1 milhão de habitantes. Dessa forma, considera-se relevante apresentar alguns números recentes do final do ano de 2023 e que assustam a população, colocando o Maranhão como o quarto estado mais violento da Região Nordeste, ficando atrás apenas da Bahia, Pernambuco e Ceará.



Figura 4: Estados mais violentos do Nordeste

Fonte: Painel de Indicadores Estatísticos de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2024)

Conforme a imagem acima, constata-se que até o final de 2023, o estado registrou 1.498 mortes. Os dados dependem de informações das Secretarias de Segurança Pública dos estados. Os Crimes Violentos Letais Intencionais englobam homicídios, feminicídios, latrocínio (roubos seguidos de morte) e óbitos por lesões corporais.

Não há dúvidas, como informado no Portal G1 (2024) o Maranhão é um dos cinco estados brasileiros que obteve aumento no número de mortes violentas em 2023, em comparação a 2022. O estado teve um aumento de quase 2% em casos de

homicídios dolosos (incluindo os feminicídios), latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. Os dados são do índice nacional de homicídios criado pelo Portal G1 publicado no presente ano, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.

Na sequência, destaca-se o impacto positivo gerado pela prova pericial na resolução dos crimes de homicídio, assim como também, casos de feminicídio ou latrocínio.

## **5.2 Impacto da prova pericial na solução dos crimes de homicídio**

Inicialmente, deve-se deixar claro que embora a busca pela verdade seja um objetivo essencial no processo penal, ela deve ser equilibrada com a proteção dos direitos fundamentais dos acusados e garantindo um julgamento justo para todas as partes envolvidas. Portanto, Gomes (2020, p.58) aponta algumas das principais causas e fatores associados ao alto índice de homicídios no Brasil, são eles:

1. Desigualdade social e econômica: A disparidade de renda e acesso a recursos entre diferentes grupos socioeconômicos contribui para a violência, criando tensões e conflitos.
2. Tráfico de drogas e atividades criminosas: O Brasil enfrenta desafios significativos relacionados ao tráfico de drogas e outras atividades criminosas, muitas vezes associadas à violência armada e aos homicídios.
3. Circulação de armas de fogo: disponibilidade e o uso de armas de fogo ilegais são um fator importante nos altos índices de homicídios. A falta de controle efetivo de armas de fogo contribui para a escalada da violência letal.
4. Impunidade: falta de eficácia do sistema judicial em investigar e punir os responsáveis pelos homicídios desencorajam a prevenção e perpetuam a violência.
5. Conflitos territoriais: Disputas por território entre grupos criminosos, conflitos entre gangues e confrontos relacionados ao tráfico de drogas contribuem para a ocorrência de homicídios em áreas urbanas.
6. Violência doméstica e de gênero: relacionados à violência doméstica e de gênero também são uma preocupação, refletindo desigualdades de poder e questões culturais arraigadas.

Diante das causas e fatores acima mencionados, fica evidente que para lidar com o problema do homicídio no Brasil, são necessárias abordagens abrangentes que incluam medidas de prevenção primária, como investimentos em educação, saúde, desenvolvimento econômico e políticas de segurança pública. Além disso, é fundamental fortalecer as instituições de justiça criminal, implementar leis de controle de armas mais rígidas e promover programas de desarmamento e pacificação em áreas afetadas pela violência. O combate à impunidade e o apoio às vítimas também são aspectos essenciais para enfrentar esse desafio.

As penas para o crime de homicídio podem variar amplamente dependendo das circunstâncias do caso e da legislação local. Em muitos países, o homicídio doloso é punido com penas severas, que podem incluir prisão perpétua ou até mesmo pena de morte em jurisdições onde essa prática é permitida. O homicídio culposo geralmente é punido com penas menos severas, como prisão por um período determinado de tempo, multas ou serviço comunitário (Medeiros, 2018).

Diante de tantos desafios e obstáculos, a prova pericial bem realizada, pode e deve ser o início para a solução de um crime tão completo como é o homicídio. A prova pericial, com todo seu caráter técnico e a sua capacidade de trazer dados indispensáveis à solução dos crimes dolosos contra a vida, e ainda, analisar a importância da ciência trazida pelos laudos técnicos frente à motivação sentimental e/ou social de que o jurado pode valer-se (Barros, 2016, p.29).

De fato, para combater a problemática do homicídio no Brasil, são necessárias abordagens abrangentes que incluam medidas de prevenção primária, como investimentos em educação, saúde, desenvolvimento econômico e políticas de segurança pública. Além disso, é fundamental fortalecer as instituições de justiça criminal, implementar leis de controle de armas mais rígidas e promover programas de desarmamento e pacificação em áreas afetadas pela violência. O combate à impunidade e o apoio às vítimas também são aspectos essenciais para enfrentar esse desafio.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste trabalho, percebe-se que a prova nos casos de homicídio é crucial para estabelecer a culpabilidade do acusado e garantir a justiça no processo judicial. As provas podem variar dependendo das circunstâncias específicas de cada caso, pois muitas vezes são provas materiais que incluem evidências como armas do crime, vestígios de DNA, impressões digitais, objetos relacionados ao crime (como facas, cordas, etc.) e quaisquer outros itens que possam estar relacionados ao homicídio.

Não pode-se esquecer da existência de provas testemunhais, como depoimentos e informações relevantes, provas documentais e principalmente, as provas periciais, isto é, análises forenses realizadas por peritos, incluindo autópsias, exames balísticos, exames de local de crime, análises de sangue, impressões digitais, entre outros. Essas evidências científicas são frequentemente cruciais para determinar a causa e as circunstâncias da morte.

Embora a prova pericial seja mais debatida no presente trabalho, outras evidências podem surgir durante a investigação e não serão ignoradas pela autoridade policial que está cuidando do caso. Portanto, é importante ressaltar que a acusação deve apresentar provas além de qualquer dúvida razoável para garantir uma condenação por homicídio. Além disso, o réu tem o direito de se defender e contestar as provas apresentadas pela acusação, garantindo um processo justo e equitativo.

No decorrer da pesquisa e levantamento de dados junto às autoridades policiais e delegacia de homicídios, foi constatado que em 2023 foram 125 homicídios na cidade de Imperatriz, sendo 1 feminicídio e 6 latrocínios, totalizando 131 óbitos. Destes, 45 foram enviados com autoria, ou seja, resolvidos e devidamente arquivados. No entanto, o nível de resolução é considerado baixo, por volta de 35%. Isso mostra que muito ainda deve ser feito no contexto jurídico e na solução prática do crime, pois a prova pericial nos casos de homicídio é crucial para estabelecer a culpabilidade do acusado e garantir de forma plena a justiça no processo judicial.

Acredita-se que a problemática foi respondida e o objetivo geral alcançado, pois foi possível analisar a importância da prova pericial nos crimes de homicídio em Imperatriz – MA, visto que o trabalho não vem esgotar o tema, pelo contrário, torná-lo mais discutido no meio acadêmico, entre professores e estudantes de Direito, assim como a sociedade em geral.

Enfim, o bem maior do ser humano é a vida e esta deve ser preservada e não perdida por motivo torpe, por uso de arma branca, arma de fogo ou qualquer outro meio. Caso ocorra esse tipo de crime, o mesmo deve ser solucionado de forma célere e não apenas contabilizado e depois virar estatística de dados, mas sim como forma de dar uma resposta a sociedade que tanto clama por justiça.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antônio de. **A Busca da Verdade no Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/5083/1/LARISSA%20ALVES%20BENITEZ.pdf> Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. **Sistema Único de Segurança Pública (Susp)**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm) Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.675**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1544705396.44> Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília-DF, 1988.

CALIARI, Fábio Rocha. **Manual do Advogado Criminalista**. [S. l.]: Jus Podium, 2014.

CEBRIAN, Alexandre et al. **Direito Processual Penal Esquemático**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

FERRI, Henrique. **Discursos de Acusação: Ao Lado das Vítimas**. [S. l.]: Martin Claret, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: fundamentos e limites do direito penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.

GOMES, Marcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio**. [s.l.]: Livraria do Advogado Editora, 2020.

MARQUES, OSWALDO HENRIQUE DUEK. **A autoria no Código Penal e a Teoria do Domínio do Fato**. Rio de Janeiro: Rev. Minis. Público, 2001. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2543381/Oswaldo\\_Henrique\\_Duek\\_Marques.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2543381/Oswaldo_Henrique_Duek_Marques.pdf). Acesso em: 8 mar. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquemático**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. 984 p.

MARCOLINO, Francisco. **Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal**. 2.a Edição. [s.l.]: Leya, 2015.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das Provas em Matéria Criminal**. [S. l.]: Edijur, 2022. 630 p.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes**. [S. l.]: Consultor Jurídico, 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/flavio-medeiros-conviccao-indicios-provas-sao-coisas-diferentes/>. Acesso em: 8 mar. 2024.

MONTEIRO, Elisabete Amarelo. **Crime de homicídio qualificado e imputabilidade diminuída**. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 222.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Código De Processo Penal Comentado**. Rio De Janeiro: Gen Forense, 2023.

PEREIRA, Patrícia Silva. **Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (Arts. 1º a 120) Vol.1**. [S. l.]: Editora Forense, 2019. 1008 p.

ROCHA, MARIZA DE ANDRADE. **DA PROVA TESTEMUNHAL E SEU VALOR PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO**. [s. l.], v. 3, p. 28-38, 2022. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2018-n3/ART02-RUMOS-VOL-3-2018-1.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2024.

ROCHA, Milena Machado. **A Força Probante dos Indícios e a Sentença Penal Condenatória**. 2014. 22 f. Dissertação de mestrado (Escola de Magistratura) - Mestranda, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/MilenaMachadoRocha.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/MilenaMachadoRocha.pdf). Acesso em: 9 mar. 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 58. ed. Rio De Janeiro: Gen-Forense, 2017.

TJDFT. TJDFT. **Crime doloso**. Brasília: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/crime-dolo-e-crime-culposo/crime-doloso>. Acesso em: 8 mar. 2024.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, et al. (coord.). **Direito e Liberdade: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Nereu José Giacomolli**. Coimbra: Almedina, 2021.